



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2024 ao Projeto de Lei Nº 27/2024

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1.210/2023 – Departamento Serviços Parlamentares.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 27/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Lucas de Assis Costa, que “Dispõe sobre instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências invisíveis/ ocultas”

No entanto, em leis similares, de iniciativa Parlamentar, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o Órgão Especial, por diversas vezes decidiu pela inconstitucionalidade em Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Ocorre que, em recentes decisões, tem modificado o seu entendimento**, tudo isso, **amparado pelo TEMA 917 do Supremo Tribunal Federal**, portanto, admitindo que não se trata apenas da competência privativa do Executivo, **frise-se, questão a ser verificado em cada caso (INICIATIVA PARLAMENTAR, POLÍTICA PÚBLICA, que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória)**, como adiante se vê:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADIn nº 2298290-37.2020.8.26.0000 – São Paulo - Voto nº 45.028

Autor: PREFEITA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA - (Lei nº 3.739/20)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da CE.

Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).

Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte”.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Sublinhe-se, o brilhante parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **preferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, acima mencionado**, sobre a competência do Legislativo, em projeto de igual natureza, que aqui merece parte de sua transcrição:

Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça de São Paulo:

“PARECER

Processo nº 2298290-37.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Prefeita do Município de Andradina

Requerida: Câmara Municipal de Andradina

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.739, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES À EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 5º. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.**
- 2. Política pública que, com exceção do parágrafo único do art. 2º e do art. 5º, não cria qualquer órgão do Poder Executivo e tampouco confere atribuição a este, mas antes dispõe sobre direitos, deveres, fluxos e procedimentos simples, para desenvolvimento de ação de relevo em prol da saúde e da inclusão social da população com Transtorno do Espectro Autista, em nível de abstração e generalidade.**
- 3. Inexistência, nesse ponto, de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.**
- 4. A previsão de meios de execução das obrigações impostas (convênios e contratos públicos) é incompatível com a reserva da Administração, decorrente do princípio da separação de poderes**
- 5. A disciplina da jornada de trabalho de servidores públicos é matéria referente a seu regime jurídico, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**
- 6. Parcial procedência do pedido. (...).”**

Pois bem.

Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024**, abaixo mencionado, de autoria do **Vereador Lucas de Assis Costa**.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Passa-se à análise.

Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse contexto, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº 27/2024 e sua justificativa (exposição de motivos), de autoria do **Vereador Lucas de Assis Costa**, como adiante se vê:

Projeto de Lei Nº 27/2024

“Dispõe sobre instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências invisíveis/ ocultas”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas portadoras de deficiências invisíveis/ ocultas, para que haja fácil constatação em ambientes públicos e privados, a fim de que ocorra o atendimento prioritário.

§1º. As doenças invisíveis/ ocultas são aquelas em que atingem a parte física, mental, intelectual e sensoriais (visual e auditiva).

§2º. O uso do cordão de girassol não afasta a necessidade de comprovação da deficiência.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de março de 2024.

LUCAS DE ASSIS COSTA

Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas que portam deficiências e não apresentam características aparentes, tais como baixa visão, deficiência auditiva, transtorno do espectro autista, ostomia¹, próteses não aparentes, entre outras.

Haja vista que os portadores das deficiências consideradas invisíveis possuem as mesmas necessidades e os mesmos direitos que pessoas com deficiências visíveis, é necessário que haja tratamento igualitário entre estes.

Na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, está descrito o conceito de pessoa com deficiência: “ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Art. 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, portanto, as deficiências são: física, mental, intelectual e sensoriais (visual e auditiva).

Não obstante, o Governo Federal, por meio da Lei 14.624/2023², alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas portadoras de doenças invisíveis/ ocultas, a fim de que estas possam ser facilmente identificadas em estabelecimentos públicos e privados, contudo, não afasta a necessidade de comprovação desta.

Por fim, dada à relevância do assunto o qual trata essa proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

¹ Procedimento realizado com o objetivo de construir um novo caminho para a eliminação de urina e fezes.

² LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

É o necessário a relatar.

A **Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município;

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito**, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - **Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

(...)

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.

Esclarece-se, que o Inciso VIII do Art. 49 da Lei Orgânica desta Cidade, embora ainda não declarado inconstitucional, ofende princípios de iniciativa de Leis que disponham sobre Regime Jurídico de Servidores consagrado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, fato amplamente debatido por ocasião do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 27978-0/0, onde se discutia o vício de iniciativa da Lei Complementar 28/65 desta Cidade (Sindicato dos Servidores de Itaquaquetuba X Câmara Municipal de Itaquaquetuba).

A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Ao me referir a dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, procuro realçar no sentido de que as atribuições do Presidente da República, do Governador do Estado, e bem assim, **do Prefeito Municipal**, se caracterizam em dispor de maneira exclusiva a iniciativa de diversas proposituras em que não podem ser apresentadas pelos seus respectivos parlamentos.

E aqui busco como exemplo, as lições do Professor **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO BRANCO**, quando nos ensinam que ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, §1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “...ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** (‘Curso de Direito Constitucional’ – Editora Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868). (grifamos).

O Ilustre jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, deve ser aquela que “...resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

A partir de então, no Município, ou seja, no âmbito local, temos as lições do saudoso Professor **HELLY LOPES MEIRELLES**, atualizado por outros doutos juristas, que ministra da seguinte forma:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta à sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in gênero, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, pedem provisões



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

(Direito Municipal Brasileiro, 2013, 17ª ed., Editora Malheiros – Cap. XI – 1.2 – p. 631). (grifei).

Dessa maneira, merece importância o assunto e a vontade do proponente, o vereador LUCAS DE ASSIS COSTA (FRISE-SE, INICIATIVA PARLAMENTAR, POLÍTICA PÚBLICA, que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória), com o devido respeito, o Projeto de Lei em questão, NÃO É, NA SUA TOTALIDADE, como adiante será demonstrado, uma ingerência na organização administrativa da gestão Governamental do Senhor Prefeito e, portanto, viola, APENAS, EM PARTE, a iniciativa das proposições de incumbência do Executivo.

Assim, alguns temas, mesmo que tivesse recurso específico para essa finalidade, se insere no rol de proposições que versam sobre matéria do Executivo, no caso a ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, só ao Prefeito cabe definir os seus eventuais programas, como consequência da atribuição exclusiva.

A Jurisprudência, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como de outros Estados, de forma reiterada, já vem dando mostras de estar sensível às proposições que violem a separação de poderes, no caso concreto, à Organização Administrativa do Município, impondo obrigações, no caso pela Câmara Municipal, em detrimento do Poder Executivo Municipal, em sua função de gerência do Município. Porém, não é o que se vê do presente projeto, pois está dentro da competência do Legislador Municipal o assunto em questão.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, o Projeto de Lei em questão, não cria órgão para o Executivo e não confere atribuições a este, apenas realça a importância da política pública, frise-se sobre **“LEI PARLAMENTAR INSTITUIDORA DE DIRETRIZES DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL QUE PRESTIGIA DIREITOS SOCIAIS (CIDADANIA E SAÚDE PÚBLICA)”**, no mesmo sentido, serve também para que o Município possa estudar futuras políticas públicas, assim, pelo que se observa não vejo vícios de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal ao querer disciplinar sobre **desenvolvimento de ação de relevo em prol da saúde das crianças, em nível de abstração e generalidade no âmbito desta Cidade, dessa maneira, não cabe única e exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal.**

Ressalte-se, por oportuno, que o Governo Federal, através da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o Projeto de Lei nº 1633/2023, de iniciativa parlamentar do Deputado Oseias de Madureira, do Estado de São Paulo, transformado o respectivo projeto na Lei Estadual nº 17.897, de 09 de abril de 2024, com a mesma finalidade, o que não inviabiliza a atuação do Parlamentar Municipal, em sua proposição.

Aliás, posição de igual natureza do presente projeto de lei, como se vê, já passou pelo crivo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, culminando também por iguais alterações, nos autos do Processo ADIN Nº 2273952-28.2022.8.26.0000, a seguir:

**Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Direta de Inconstitucionalidade nº 2273952-28.2022.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA
Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA
VOTO Nº 30.184**

Ação direta de inconstitucionalidade Ação movida pelo Prefeito do Município de Gália objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.704/2022, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa Esporte Social;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Inexistência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria Concretização de direitos sociais Precedentes do E. STF Ausência, ainda em âmbito geral, de mácula aos arts. 25 da CE, 167, I, da CF e art. 113 do ADCT Jurisprudência do E. STF assente no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio para realização das medidas preconizadas na norma não é causa de sua inconstitucionalidade, implicando tão somente que a eficácia da norma se dará apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação Política pública que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória Inconstitucionalidade aferida, contudo, em relação a dispositivos específicos;

Parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 6º - Normas que autorizam o Poder Executivo a realizar parcerias e a regulamentar a lei mediante decreto Afronta aos arts. 5º, 47, II, III e XIV, e 144 da CE Caráter teoricamente autorizativo que não afasta a inconstitucionalidade Legislador local que predicou a respeito de temática própria do legislador constitucional, dele usurpando competência Autorização que, ademais, implica a possibilidade de desautorização, evidenciando a mácula ao texto constitucional;

Inciso I do art. 2º Fixação de datas para realização dos eventos esportivos Realização apenas nos finais de semana entre os meses de fevereiro e novembro Estabelecimento de obrigação específica ao Executivo, que tolhe a opção deste pela via mais adequada à implantação da política pública Dissonância quanto aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE;

Cabendo ainda, se assim entender pela recomendação e as devidas correções ortográficas, visando o atendimento da **Lei Complementar Federal 95/1998** (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 11 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 29 de abril de 2024.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo